



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ

O Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz, Vereador Arnaldo Alencar, no uso de suas atribuições legais, faço saber que Câmara aprovou e eu, nos termos do Art. 28 § 7º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte lei:

LEI Nº 905/99

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE
INCENTIVOS AO
DESENVOLVIMENTO INDUS-
TRIAL NO MUNICÍPIO DE
IMPERATRIZ E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

ART. 1º - Esta Lei tem por finalidade criar incentivos para a instalação de novas unidades industriais ou ampliação das indústrias que já se encontram instaladas no Município de Imperatriz.

ART. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder os seguintes incentivos, objetivando o desenvolvimento industrial do Município:

I – Ressarcimento e/ou isenção das despesas relativas á:

- a) Aquisição de terreno, inclusive do ITBI, necessário à ampliação de indústrias ou unidade industrial, através do ICMS e do ISS;
- b) Aquisição de prédios e execução de benfeitorias necessárias à construção ou ampliação de indústria ou unidades industriais, inclusive ITBI, através do ICMS e do ISS;
- c) Execução e instalação dos serviços de terraplanagem e infra-estrutura necessária de água, esgoto, tratamento de resíduos industriais, captação e escoamento de águas pluviais e calçamento das vias de circulação, referentes à instalação de indústrias ou unidades industriais, através do ICMS e do ISS;
- d) Obras civis realizadas para abrigar as instalações industriais, administrativas e de infra-estrutura necessária para instalação de indústrias ou unidade industrial, através do ICMS e do ISS.

II – Isenção do valor devido a emolumentos e as taxas para execução de obras particulares;

III – Isenção da taxa de licença para localização, pelo período de dez anos;

IV – Redução de cinquenta por cento no valor devido, relativo à taxa de fiscalização de funcionamento, pelo período de dez anos;

§ 1º - As despesas relativas à aquisição do terreno e execução dos serviços de terraplanagem deverão ser comprovadas pela empresa através da apresentação de documentação idônea, como: escritura pública definitiva de compra e venda devidamente registrada, contratos e notas dos serviços de terraplanagem e outros documentos eventualmente exigidos pela Administração.

§ 2º - Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas e a avaliação dos serviços executados, serão previamente analisados por uma Comissão Especial designada pelo Prefeito Municipal, que emitirá parecer sobre a aprovação ou não do pedido de ressarcimento.

ART. 3º - O ressarcimento de despesas previstas nesta lei, serão efetuadas através de parcelas prorrogadas, a partir do ano seguinte ao da apresentação, pela empresa, da primeira Declaração de dados Informativos, no produto da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS.

§ 1º - O ressarcimento será mensal, e sempre corresponderá à cinquenta por cento do valor das quotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias – ICMS, transferido à Prefeitura em virtude da participação relativa do valor adicionado da empresa na formação do índice de ICMS do Município e, no caso do ISS, o ressarcimento se iniciará a partir do ano seguinte ao início do faturamento, sendo feito através de repasse de cinquenta por cento da contribuição mensal.

§ 2º - O ressarcimento fica limitado ao valor total das despesas efetivamente realizadas, devidamente corrigidas.

§ 3º - O valor do ressarcimento mensal devido, será calculado pela **Diretoria Econômica Financeira da Prefeitura** e analisado e liberado pela **Secretaria de Planejamento e Finanças**.

§ 4º - A Municipalidade deverá manter rigoroso controle das parcelas reembolsadas e de sua dedução do montante comprovadamente pago pela empresa, além de manter tabelas e fórmulas claras de apuração da participação relativa do valor adicionado da empresa, nas transferências de ICMS para a Prefeitura.

ART. 4º - Os incentivos previstos nesta lei incidirão uma única vez sobre a mesma área de terra e respectiva terraplanagem.

ART. 5º - Independente de qualquer notificação ou interpelação judicial, cessarão os benefícios fiscais concedidos pela presente lei, se as empresas:

I – paralisarem, por mais de seis meses, suas atividades industriais;

II – Alterem o ramos de atividades sem, a prévia e expressa autorização da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Os casos de perda de benefícios e incentivos fiscais serão apurados através de processo administrativos próprios.

ART. 6º - O Poder Executivo Municipal, deverá através de decreto, baixar normas indispensáveis à aplicação desta lei, no prazo de quinze dias, contados de sua publicação.

ART. 7º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

ART. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ART. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
ESTADO DO MARANHÃO aos 17 de Abril de 2000.**

Arnaldo Alencar
Arnaldo Alencar
Presidente